



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 28/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "INSTITUI O PROGRAMA SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que institui o Programa Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do município de Ouro Branco, estado de Minas Gerais e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente projeto apresentado pela vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes tem como finalidade instituir o Programa Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do município de Ouro Branco, estado de Minas Gerais e dá outras providências

O objetivo do Projeto seria o de auxiliar as vítimas de violência doméstica através da colaboração do Poder Municipal e Empresas locais.

### 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 31/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

A análise dos dispositivos do Projeto de Lei denota que, salvo Parágrafo único do artigo 6º do PL, não há determinações impositivas ao Chefe do Poder Executivo. A lei se limita a estabelecer a criação do Programa de valorização das empresas em defesa dos direitos das mulheres, nos termos narrados na mensagem de justificativa

De mais a mais, salvo uma exceção, não há usurpação das atribuições do Chefe do Poder Executivo, constantes na Carta Maior, *in verbis*:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- f) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO:

Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I – criação de cargos da Prefeitura e de entidades autárquicas, ou funcional, e fixação da respectiva remuneração;
- II – regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
- III – criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidades de administração indireta;
- IV – instituição e organização da guarda municipal;
- V – diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos anuais;
- VI – crédito especiais.

Quanto a legalidade, a finalidade do Projeto de Lei, s.m.j., é criar um Programa Municipal que visa concessão de Selo valorativo às empresas que reconhecerem e efetivarem os direitos das mulheres, no âmbito do Poder Executivo. Necessário destacar que o projeto traça diretrizes às ações a serem implementadas.

O Projeto de Lei, quando utiliza o verbo “poderá” não procede à indevida ingerência em matérias reservadas ao Chefe do Executivo. A imposição de obrigações ao Executivo se deu de forma indireta, salvo a exceção, sendo certo que a implantação do programa depende de juízo discricionário e meritório do Poder Executivo, a quem, ainda, caberá a regulamentação da matéria.

Já sob a ótica Regimental, o Projeto de Lei respeita o artigo 77 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa:

Art. 77 - Proposição é a formulação sujeita à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em linguagem precisa, com clareza e em estilo parlamentar, com mensagem de apresentação e assinadas pelo seu autor, devendo a Mesa rejeitá-las caso apresentadas sem essas formalidades e fora das normas constitucionais e regimentais.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

No entanto, como relatado acima, o Projeto de Lei macula o art. 77 Lei Orgânica Municipal, que são matérias de competência privativa, sendo que uma das diferenças da competência exclusiva da privativa, é que aquela não pode ser delegada e essa pode ser delegada a algum secretário do Chefe do Poder Executivo:

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

(...)

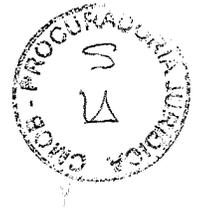
**Não podendo o Poder Legislativo determinar como o Poder Executivo deverá agir em sua organização e funcionamento, diante do exposto sugerimos alterar a redação do Parágrafo único, do artigo 6º, do presente Projeto de Lei.**

**Por fim o Projeto de Lei, s.m.j., não está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, pois art. 7º da LC 95/98 dispõe que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)”. Portanto, deve constar no primeiro artigo o objeto da lei, fazendo referência às mulheres vítimas de violência doméstica, que é o público alvo do presente Projeto de Lei e deveria constar no art. 1º do referido Projeto, ponto que sugerimos ser objeto de uma emenda modificativa:**

**Após as devidas alterações,** não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, caso sejam feitas as alterações Propostas, pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2023, uma vez que serão sanados os vícios que impedem a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 10 de março de 2023.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR